



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 4.991

INSTITUI A REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA O GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS NELSON BUENO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O **Gerenciamento dos Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde (RSS)** constitui-se em um conjunto de procedimentos de gestão planejados e implementados a partir de bases científicas e técnicas, normativas e legais, com o objetivo de minimizar a produção de resíduos e proporcionar aos resíduos gerados um encaminhamento seguro, de forma eficiente, visando à proteção dos trabalhadores, a preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente.

Parágrafo único. O gerenciamento deve abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, dos recursos materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos no manejo dos RSS.

Art. 2º Definem-se como geradores de RSS todos os serviços relacionados à saúde humana ou animal, inclusive os seguintes, dentre outros similares:

- I – serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo;
- II – laboratórios analíticos de produtos para saúde;
- III – necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamento (tanatopraxia/somatoconservação);
- IV – serviços de medicina legal;
- V – drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação;
- VI – estabelecimentos de pesquisa e ensino na área de saúde;
- VII – centros de controle de zoonoses;
- VIII – distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*;
- IX – unidades móveis de atendimento à saúde;
- X – serviços de acupuntura;
- XI – serviços de tatuagem.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 3º Para efeito desta Lei serão adotadas as normas da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 306, de 7 de dezembro de 2004, notadamente as normas referentes a classificação dos RSS, manejo, segregação, acondicionamento, identificação, transporte interno, armazenamento temporário, tratamento, armazenamento externo, coleta e transporte externos, disposição final, segurança ocupacional e responsabilidades, respeitados os demais diplomas que regulam e complementam a matéria.

Art. 4º Todo gerador deve elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), baseado nas características dos resíduos gerados e na sua classificação, estabelecendo as diretrizes de manejo dos RSS.

Parágrafo único. Todo gerador de RSS deve manter cópia do PGRSS disponível para consulta sob solicitação da autoridade sanitária ou ambiental competente, dos funcionários, pacientes e do público em geral.

Art. 5º Cabe aos geradores de RSS e ao responsável legal, o gerenciamento dos RSS desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública e ocupacional, sem prejuízo de responsabilização solidária de todos aqueles, pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente causem ou possam causar degradação ambiental, em especial os transportadores e operadores das instalações de tratamento e disposição final, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 1º O PGRSS deverá ser elaborado por profissional de nível superior, habilitado pelo seu conselho de classe, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Certificado de Responsabilidade Técnica ou documento similar, quando couber.

§ 2º Os geradores de RSS em operação ou a serem implantados, devem elaborar e implantar o PGRSS de acordo com a legislação vigente, especialmente as normas da Vigilância Sanitária.

§ 3º O órgão ambiental competente, no âmbito do licenciamento, poderá, sempre que necessário, solicitar informações adicionais ao PGRSS.

§ 4º O PGRSS a ser elaborado deve ser compatível com as normas locais relativas à coleta, transporte e destinação final dos resíduos gerados nos serviços de saúde, estabelecida pelo órgão local responsável por estas etapas.

Art. 6º O PGRSS é o documento que aponta e descreve as ações relativas ao manejo dos RSS, observadas suas características e riscos, no âmbito dos estabelecimentos, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, bem como as ações de proteção à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 7º O PGRSS deve conter Mapa de Risco e Plano de Contingência.

Art. 8º O PGRSS é documento essencial para obtenção da Licença Sanitária expedida pelo Setor de Vigilância Sanitária da Prefeitura de Mogi Mirim, sem a qual nenhum estabelecimento relacionado no art. 2º desta Lei poderá exercer suas atividades, e servirá como instrumento de fiscalização para o correto manejo dos RSS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 9º Cabe ao Setor de Vigilância Sanitária da Prefeitura de Mogi Mirim a fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como a aplicação das penalidades quando desrespeitadas suas normas.

Art. 10. As penalidades serão aplicadas conforme prevê a Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e Lei Estadual nº 10.083, de 23 de agosto de 1998.

Art. 11. As empresas, sediadas ou não no Município de Mogi Mirim, estabelecidas com o objetivo de exercer as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de RSS gerados no Município de Mogi Mirim, deverão se adequar às normas desta Lei, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 12. Os RSS oriundos dos serviços públicos de saúde e das instituições de filantropia e benemerência legalmente cadastradas no Departamento de Promoção Social da Prefeitura de Mogi Mirim e instituídas sem fins lucrativos serão coletados, transportados, tratados e dispostos finalmente a cargo do Poder Público Municipal, diretamente ou mediante contratação de empresa especializada, com exceção de empresas conveniadas ou prestadoras de serviço junto a estes órgãos.

Art. 13. Os geradores particulares deverão contratar empresas especializadas para a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos RSS, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Os geradores particulares de RSS deverão apresentar mensalmente ao Setor de Vigilância Sanitária da Prefeitura de Mogi Mirim Atestado/Certificado de Tratamento dos resíduos gerados em seu estabelecimento, contendo a quantidade e a classificação dos resíduos, os métodos utilizados para o tratamento de cada tipo de resíduo, o local onde os resíduos foram dispostos finalmente e o responsável técnico pelo processo e seu registro profissional.

publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua

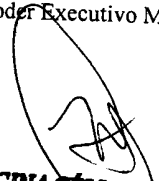
setembro de 2002.

Art. 15. Revoga-se a Lei Municipal nº 3.711, de 30 de

Prefeitura de Mogi Mirim, 5 de agosto de 2010.


CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 97/10
Autoria: Poder Executivo Municipal


REGINA CÉLIA SILVA
Chefe da Divisão de Gestão em
Legislação Executiva - GP

GP - SECRETARIA

O(A) Boen nº 4.991

FOI INCLuíDA NA EDIÇÃO OFICIAL DO

MUNICÍPIO JORNAL O Popular

EM SUA EDIÇÃO DE 07 / 08 / 10

09 / 08 / 10
MOGI MIRIM,